

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA/GO

**RODRIGO SCHMITZ**, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEG sob n. 069/2019, inscrito no CPF e no RG sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Avenida T-4, n. 619, Sala 310, CP 65, Setor Bueno, Goiânia/GO - CEP 74230-035, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE LEILÃO N. 001/2022**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

## **1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Acerca da possibilidade de impugnação ao Edital de Leilão, aplica-se o disposto no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 164 da Lei 14.133/2021:

*Art. 41 (...)*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, não apenas é parte legítima para o ato como também o protocola tempestivamente.



Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente, nos termos da fundamentação.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nesta impugnação, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

## **2. DOS FATOS**

No dia 11 de novembro de 2022, o Município de Inaciolândia publicou o Aviso de Edital de Leilão n. 001/2022, cujo objeto é a alienação de bens móveis de propriedade do município considerados inservíveis à Administração.

Para conduzir o certame de leilão, a Administração designou o Sr. Murilo Gonçalves Ramos, leiloeiro oficial credenciado por meio do Chamamento Público para Credenciamento n. 004/2022.

Contudo, conforme restará melhor demonstrado na fundamentação baixo, o referido **processo de credenciamento está eivado de nulidade desde seu início, uma vez que foram desrespeitados alguns dos princípios basilares que devem reger o processo administrativo e as licitações, dos quais citam-se os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência**, sendo nulos, também, todos os demais atos dele decorrentes, em especial a contratação e a designação do profissional para condução do leilão.

Dito isso, em razão da manifesta nulidade no ato de contratação e designação do leiloeiro, o Leilão n. 001/2022 merece ser suspenso/anulado para que se proceda a reabertura do credenciamento, sanando-se os vícios ora constatados, com a finalidade de evitar-se não apenas prejuízos aos leiloeiros interessados na prestação do serviço, mas também a eventuais arrematantes participantes do leilão público.

Registra-se que o que se busca é a estrita observância da legislação e princípios licitatórios pertinentes às licitações e contratações públicas, de modo que a convocação dos leiloeiros oficiais seja realizada de forma equânime e justa para todos os credenciados, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público, vedado o favorecimento de determinados profissionais.



## 2. DO DIREITO

### 3.1. Da irregularidade na designação do leiloeiro. Nulidade do processo de Credenciamento de Leiloeiros n. 004/2022. Desrespeito ao Princípio da Publicidade. Ausência de publicação de aviso no Diário Oficial. Art. 21, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Conforme adiantado, é irregular a designação do Leiloeiro Oficial Sr. Murilo Gonçalves Ramos para a conduzir o leilão n. 001/2022, uma vez que o processo licitatório de credenciamento que embasaria a contratação do profissional está eivado de nulidade desde seu início, dado que o aviso de abertura do credenciamento jamais chegou a ser publicado na imprensa oficial conforme manda o art. 21, inciso II, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

(...)

*II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*

Ao comentar o dispositivo legal acima transcrito, Marçal Justen Filho elucida que:

*"A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 192).*

No presente caso, não houve a devida publicidade da abertura do Credenciamento em Diário Oficial do Estado ou dos Municípios de Goiás, havendo apenas a simples publicação em jornal municipal, o que de forma alguma supre a exigência prevista no dispositivo legal supra transcrito.

Ressalta-se que a ausência de publicidade em Diário Oficial é fato incontroverso, uma vez que o Impugnante fez tal questionamento à Administração (vide histórico de e-mails em anexo), obtendo como resposta que a publicidade do credenciamento se deu via publicação no jornal de grande circulação O POPULAR e no site do Município de Inaciolândia.



Sendo assim, tendo o credenciamento tramitado de forma irregular e ilegal, sem observar a transparência exigida para os processos administrativos, verifica-se que, a partir de uma análise legal, não há que se falar na produção de efeitos de adjudicação do objeto e a de homologação do processo, pois sequer houve a abertura válida do certame, padecendo de nulidade, portanto, os contratos e demais atos decorrentes do credenciamento.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos as seguintes ementas exemplificativas:

*REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VISITA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS – SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. Deve ser ratificada a sentença que concede segurança para manter nulo o processo de licitação, por ausência de publicidade no certame. (N.U 0005531-36.2011.8.11.0055, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/03/2013, Publicado no DJE 12/04/2013)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. ANULAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1. A ausência de publicidade aos procedimentos licitatórios, nos termos do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 3º e 21 da Lei de Licitações, ensejam a anulação dos atos. 2. O requerente não demonstrou a devida publicação dos editais, razão pela qual a sentença merece ser mantida. 3. Remessa necessária conhecida e improvida de acordo com o parecer ministerial. (RemNecCiv 0251252018, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)*

Não olvide-se que o credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, fazendo-se imprescindível que se dê ampla publicidade à abertura do processo, a fim de alcançar o maior número de interessados, sendo que ao deixar de promover a publicidade legal prevista no art. 21, inciso II, da Lei 8.666/1993, a Administração restringe a possibilidade de participação.

Destarte, não é razoável que a administração proceda a designação de leiloeiro contratado de forma irregular para conduzir leilão de bens de propriedade do Município, razão pela qual impõe-se a medida ponderada de suspensão/anulação do Leilão n. 001/2022, com fulcro no art. 71 da Lei n. 14.133/2021 (correspondente art. 49 da Lei n. 8.666/1993), promovendo-se a reabertura do credenciamento de leiloeiros, fixando-se novo prazo para protocolo de envelopes de habilitação, desta vez com publicação no Diário Oficial Estadual ou Municipal e em jornal de



grande circulação, e, ato contínuo, realizando-se sessão de sorteio com todos os credenciados a fim de definir o ordenamento do rol de leiloeiros oficiais do município.

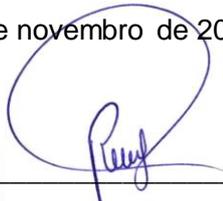
#### **4. DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto, requer:

- a. Seja recebida e analisada a presente impugnação, sendo ao final julgada procedente para, com fulcro no art. 71 da Lei n. 14.133/2021 (correspondente art. 49 da Lei n. 8.666/1993), suspender/anular o Edital de Leilão n. 001/2022, uma vez que a contratação do leiloeiro designado é nula, pela ausência de publicidade do processo de credenciamento de leiloeiros oficiais, que não observou o disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.
- b. Ato contínuo, seja promovida a reabertura do credenciamento de leiloeiros, fixando-se novo prazo para protocolo de envelopes de habilitação, desta vez com publicação no Diário Oficial Estadual ou Municipal e em jornal de grande circulação, realizando-se, por fim, sessão de sorteio com todos os credenciados a fim de definir o ordenamento do rol de leiloeiros oficiais do município

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 17 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCEG n. 69**

